RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.375 - MA (2018/0313137-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ALISON LUIZ CAMPOREZ
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA - MA004068
RECORRIDO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO - RJ018268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. "ASTREINTES". ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual é possível ao julgador alterar de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes do STJ.
4. O reexame de fatos e provas não é permitido nesta via recursal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALISON LUIZ CAMPOREZ fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/12/2018.

Ação: execução de sentença manejada por ALISON LUIZ CAMPOREZ em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR.

Decisão agravada: limitou as astreintes ao valor equivalente ao da obrigação imposta a titulo de danos morais, qual seja, RS 5.000,00, tendo em vista que o valor final da multa tornou-se excessivamente elevado.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo ora agravante. A ementa restou assim redigida:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
> NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I – É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.
> II - Aredução do valor das astreintes de R$ 541.007,34 (quinhentos e quarenta e um mil sete reais e trinta e quatro centavos) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional ao caso.
> II — A ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos, que alicerçaram a decisão agravada, enseja o desprovimento do agravo interno interposto. Precedentes do STJ.
> III — Agravo interno desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 537, §1º do CPC; 14, 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que"ausente qualquer motivo para o descumprimento da ordem judicial, incabível a redução das astreintes".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 14, 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da multa cominatória

É assente o entendimento nesta Corte segundo o qual é possível ao julgador, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC/2015, alterar de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 787.425/SP, Quarta Turma, DJe 21/3/2016 e AgInt no AREsp 1189031/SP, Terceira Turma, DJe 16/04/2018.

Na presente hipótese, o Tribunal de origem ao apreciar a questão, manifestou-se no seguinte sentido:

> Ora, o instituto da *astreinte*, oriundo do direito francês e albergado entre nós pela Reforma Processual iniciada em 1994, tem por escopo unicamente servir de instrumento para forçar o atendimento das decisões judiciais, que veiculam obrigação de fazer ou de não fazer.
>
> Na espécie, segundo os cálculos do agravante, o valor referente ao acúmulo da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), chegou ao patamar de R$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil).
>
> É evidente, portanto, que a execução da multa diária, tal como pretende o agravante resultará em manifesto enriquecimento sem causa.
>
> Nesse aspecto, tenho me manifestado em diversos casos no sentido de que o valor, referente às *astreintes*, pode ser modificado a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.
>
> Com efeito, a multa diária é obrigação acessória, que deve manter-se como tal. Por essa razão, há de ser guardada relação de equivalência entre a determinação, que se pretende ver cumprida e os meios coercitivos para forçar esse cumprimento.
>
> A multa, no entanto, quando fixada em valor manifestamente desproporcional aos efeitos pretendidos pela medida, ultrapassa a fronteira de seu objetivo e pode se tornar fonte de enriquecimento sem causa, o que macula o instituto. Nessa hipótese, a parte favorecida, muitas das vezes, se volta quase que exclusivamente ao somatório da multa, não muito ao atendimento da obrigação principal.
>
> Na hipótese dos autos, revela-se perfeitamente factível a redução da multa aplicada, a teor do que prescreve o artigo 537 do NCPC, in verbis:
>
>> Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

> § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
>
> I - se tornou insuficiente ou excessiva;
>
> II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
>
> Na hipótese dos autos, reitero, o valor do acúmulo da multa diária chegou ao patamar de R$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais). Esse montante, a meu ver, é desproporcional ao resultado prático pretendido, o que acaba por atentar, não apenas contra a natureza do instituto, mas também contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> Assim, de acordo com o § 1º do artigo 537 do NCPC e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o valor alcançado pela imposição de multa merece ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau, quanto a redução para R$ 5.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar que se encontra razoável, diante das circunstâncias do caso. (e-STJ fls. 189/191)

Na hipótese, o Tribunal de origem ao entender pela possibilidade de alteração do valor das *astreintes* julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, não merecendo reforma o acórdão recorrido. Sobre o tema: AgInt no AREsp 1344083/RJ, 4ª Turma, DJe 01/02/2019; REsp 1528070/SP, 3ª Turma, DJe 20/11/2018; AgInt no REsp 1685228/SP, 1ª Turma, DJe 13/11/2018; REsp 1726914/RS, 2ª Turma,DJe 16/11/2018. Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ.

No mais, tem-se que alterar o decidido pela Corte *a quo* acerca da exorbitância do valor da multa demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema

que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora